|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000174381/2022 |
| PROTOCOLO | 1651166/2022 |
| INTERESSADO | M. S. F. |
| OBJETO | INDÍCIOS DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR CONSTATADOS POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA |
| RELATORA | CONS. ORILDES TRES |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO E VOTO** |

Em 14/10/2022, por meio de ação fiscalizatória remota, a Agente de Fiscalização LETÍCIA CAZORLA KARPINSKI, identificou que as RRTs de duas obras com participação da profissional M. S. F., registrada no CAU sob o nº A171858-4, não foram licenciadas pelo município. Em 07/12/2023 a referida agente fiscal abre o protocolo 1651166/2022, “Considerando o retorno da Prefeitura Municipal de Capão do Leão, constante no anexo 005 deste protocolo, informando que as obras, localizadas na Rua Abilio Marques Cassana, 204 e 212, estavam sem licenças, optou-se pela abertura do presente protocolo com o intuito de remetê-lo para análise da Comissão de Exercício Profissional acerca da pertinência de remessa à Comissão de Ética e Disciplina.” Em 14/10/2022, é lavrado o relatório de fiscalização nº 1000174381/2022 com a seguinte caracterização da atividade técnica fiscalizada:

“Em ação remota do CAU/RS, foi realizada fiscalização de diligência, no dia 14/10/2022, onde verificou-se duas obras localizadas à Rua Abilio Marques Cassana, 204 e 212 na cidade de Capão do Leão, conforme as informações oficiais recebidas de que as obras não foram licenciadas pelo município. Em consulta no Sistema SICCAU, foram encontrados os seguintes documentos de responsabilidade técnica: RRTs 12223181 e 12223061 (referente a projetos de arquitetura, estruturas de concreto, instalações hidrossanitárias e elétricas; execuções de obras) de autoria da profissional Arquiteta e Urbanista MARTA SANTOS FERREIRA (A1718584). Uma vez que o entendimento do CAU/BR, conforme a Deliberação CEP-BR 097-2018, é de que as atividades "2.1.1 - 'Execução de Obra'; 2.1.2 - 'Execução de Reforma de Edificação'; e 2.4.2 - 'Execução de Obra de Interiores', do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, quando cadastradas no RRT, compreenderá [sic] todas atividades técnicas contempladas na obra que são da atribuição e campos de atuação do arquiteto e urbanista", considerou-se o documento suficiente para o grupo de execução.”

Não foi constatado indícios de irregularidade devido a regularidade mediante registro da atividade técnica desenvolvida. Foi anexado as RRTs 12223181-retificador de 48,00m2 com data de retificação em 30/08/2022, data de início em 29/07/2022, registrando na mesma RRT projetos e execução de obra (doc. 002). RRT 12223061- retificador de 51,04m2 com data de retificação em 02/09/2022, data de início em 29/07/2022, registrando na mesma RRT projetos e execução de obra (doc. 003). Em 18/08/2022 é apresentado solicitação encaminhada por e-mail ao município de Capão do Leão quanto a alvarás ou licenças de construção de 05 endereços fiscalizados, atentando que, o endereço objeto do presente processo não consta entre eles (doc. 004). Em 29/08/2022 o departamento de controle urbano da Prefeitura de Capão do Leão retorna a solicitação do dia 18, informando 04 endereços, dentre eles os 02 endereços do presente processo, tiveram as obras embargadas (doc. 005).

Assim, vieram os autos à CEP para deliberação conforme a Resolução CAU/BR nº 143/2017.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise das peças acostada aos autos, esta relatora sentiu falta da anexação de imagens referente as obras que foram fiscalizadas exclusivamente através das RRTs registradas, uma vez que a Prefeitura de Capão do Leão não manifestou, em seu e-mail, o motivo do embargo das obras constantes do presente processo. Por entender necessário, esta relatora verificou junto ao google maps, quando detectou a existência de 03 edificações “novas”, similares, em mesmo estágio de obra, dando a impressão de plantas repetidas que, neste caso, devem pertencer a mesma profissional. Estranha a existência de apenas duas obras constarem em nossos registros. A informação de duas obras terem sido embargadas pela Prefeitura Municipal, “pode dar a entender” que a terceira obra se encontra de forma regular perante aquela Prefeitura.

Dessa forma, uma vez que se identificou RRTs de duas obras, com participação de profissional Arquiteta e Urbanista responsável pelas atividades de projeto e execução, as quais não foram licenciadas pelo município, encaminhe-se a Comissão de Ética e Disciplina para análise de indícios de falta ética.

Porto Alegre - RS, 22 de maio de 2023.

ORILDES TRES

Conselheira Relatora

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000174381/2022 |
| PROTOCOLO | 1651166/2022 |
| INTERESSADO | M. S. F. |
| ASSUNTO | INDÍCIOS DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR CONSTATADOS POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA |
| **DELIBERAÇÃO Nº 084/2023 - CEP-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 22 de maio de 2023, no uso das competências que lhe conferem o art. 95, incisos VI e X, do Regimento Interno do CAU/RS, e o art. 12 da Resolução CAU/BR nº 143/2017, após análise do processo em epígrafe, e

Considerando que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010;

Considerando que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente;

Considerando que compete à Comissão de Ética e Disciplina - CED-CAU/RS a análise de admissibilidade das infrações levadas ao conhecimento do CAU/RS pelos meios regulamentares, bem como a instauração e a instrução dos processos ético-disciplinares, conforme o disposto no art. 5º, da Resolução nº 143 do CAU/BR;

Considerando que, no Processo Administrativo nº 1000174381/2022, a Agente de Fiscalização do CAU/RS Letícia Cazorla Karpinski, demonstrou que a profissional, Arq. e Urb. M. S. F., inscrita no CAU sob o nº A171858-4, em tese, é responsável pelas atividades de projeto e execução de duas obras, as quais não foram licenciadas pelo município;

Considerando os fatos expostos pela conselheira relatora Orildes Tres;

**DELIBEROU**:

1. Por aprovar o relatório e o voto fundamentado da Conselheira Relatora, emitido nos termos do art. 113, § 2º, do Regimento Interno do CAU/RS;
2. Encaminhar a presente deliberação à Presidência do CAU/RS para ciência e posterior remessa à Comissão de Ética e Disciplina - CED-CAU/RS, conforme o disposto no art. 12 da Resolução CAU/BR nº 143/2017, para análise da conduta da Arq. e Urb. M. S. F., inscrita no CAU sob o nº A171858-4, que supostamente é responsável pelas atividades de projeto e execução de duas obras, as quais não foram licenciadas pelo município.

Porto Alegre - RS, 22 de maio de 2023.

Acompanhado dos votos dos conselheiros Orildes Tres, Rafael Artico e Patrícia Lopes Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**Carlos Eduardo Mesquita Pedone**

Coordenador da Comissão de Exercício Profissional